



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.000526/2008-86
ACÓRDÃO	2002-008.861 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2004 às fls. 15 a 19, tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos da CEF no valor de R\$ 12.637,02, CAPEMI no valor de R\$ 883,76 e da Caixa Seguradora S/A de R\$ 5.280,28. A fiscalização incluiu de ofício o imposto de renda retido na fonte de R\$ 941,54 da Caixa Seguradora. Foi apurada compensação indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 37.858,46 em nome da CEF.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 15.634,77 e o enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 11, alegando, em síntese, que:

1. concorda com a omissão de rendimentos da Capemi e Caixa Seguradora, porém não aceita as penalidades sobre os tributos devidos em face das mesmas, pois não teve culpa pelo atraso na entrega dos comprovantes de rendimentos e pelo fato de não ter recebido contracheques, de acordo com o descrito na peça defensiva. Assim, pede a expedição de DARF para efetuar o pagamento do que for devido sem as penalidades;
2. teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, pois não recebeu a cópia integral e legível da decisão que indeferiu a SRL, o que requer desde já;
3. conforme documentação anexa, não teria ocorrido a omissão de R\$ 12.637,02 recebidos da CEF, pois essa fonte pagadora pagou a parcela de R\$ 47.554,98 e mais R\$ 12.637,02 de convenio com o INSS, devendo o INSS ser intimado para apresentar o citado convênio. O contribuinte declarou a citada diferença como rendimento auferido do INSS;
4. de acordo com a documentação trazida ao processo e vasta explanação do impugnante, o autuado procurou demonstrar que teria direito ao imposto retido na fonte de R\$ 37.858,46 em face de uma ação judicial movida contra a CEF na qual alegou não ser tributável o rendimento a título de juros e indenizações sobre lucros cessantes;
5. cita entendimento doutrinário, pede prioridade por ser idoso e solicita o deferimento de sua impugnação.

Apreciando a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte cancelando a omissão do valor declarado como recebido pelo INSS. No tocante a glosa de valores, entendeu a DRJ que

não poderia apreciar o mérito da matéria, na medida em que estaria sendo discutida judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistiria a concomitância administrativa e judicial e que, consequentemente, não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, o que afastaria a glosa

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A matéria trazida a julgamento perante este Conselho por meio do Recurso Voluntário se restringe à glosa efetivada pela fiscalização.

Sustenta o recorrente que não haveria qualquer demanda judicial questionando a incidência de IRPF sobre juros. E que a decisão da DRJ, diante da alegada ausência de demanda judicial, deveria ser reformada.

No entanto, analisando a integralidade dos autos, verifica-se que foi o próprio contribuinte que informou a existência de ação judicial em que estava sendo debatida a incidência ou não de IRPF sobre os juros decorrente de ação trabalhista.

Além da informação prestada pelo próprio contribuinte, consta dos autos os documentos de fls. 146 a 151. Dentre tais documentos consta ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando a existência de pleito judicial.

Assim, considerando o teor da Súmula CARF nº 1, não como ser conhecido o presente recurso face a renúncia à instância administrativa. Eis o teor da súmula:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

ACÓRDÃO 2002-008.861 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15471.000526/2008-86

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral

DOCUMENTO VALIDADO